



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 17/05/2023 21:07:53.507 - Mesa

PL n.2663/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171. ....

.....  
§ 4º A pena é triplicada, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não há dúvidas quanto à vulnerabilidade do menor de 18 (dezoito) anos, do idoso, de pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade,

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238420001300>



\* C D 2 3 8 4 2 0 0 0 1 3 0 0 \*

principalmente diante da constante inovação dos artifícios utilizados pelos agentes, que conseguem chamar atenção de forma que a vítima nem percebe que está colocando em risco o seu patrimônio.

A atual redação do § 4º do art. 171 do Código Penal, dada pela Lei nº 14.155/2021, dispõe que as penas em caso de estelionato contra idoso ou vulnerável devem ser aumentadas de 1/3 (um terço) ao dobro, considerada a relevância do resultado gravoso. Neste contexto, caberá ao magistrado a escolha da fração de aumento a partir da análise da relevância do resultado, de modo que, caso o delito, na visão do juiz, não tenha resultado gravoso de grande importância, poderá ser aplicado o patamar mínimo de aumento de pena.

Entendemos, todavia, que o texto vigente não é suficiente para inibir ou mesmo desincentivo os golpistas à prática desse crime contra pessoas mais vulneráveis, porquanto, em razão da subjetividade mencionada, podem não receber uma punição proporcional à repugnância da conduta.

Por esse motivo, a presente proposição busca alterar o § 4º do art. 171 do Código Penal, para estabelecer que a pena seja triplicada nos casos em que o crime de estelionato seja praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Nosso propósito é a aplicação de uma punição mais severa e sem qualquer caráter de subjetividade ao agente que se aproveita da vulnerabilidade dessas vítimas para causar-lhes prejuízo financeiro, moral e emocional, desestimulando, assim, a prática de tal conduta.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

[dep.gildenemyr@camara.leg.br](mailto:dep.gildenemyr@camara.leg.br)

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238420001300>



\* C D 2 3 8 4 2 0 0 0 1 3 0 0 \*